

RECURSO - TAUÁ

1 mensagem

Symone Seidl <symone.seidl@quantaconsultoria.com>

21 de junho de 2021 11:57

Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>, Assessoria <assessoria@quantaconsultoria.com>



Prezados,

Segue em anexo o recurso da Quanta Consultoria para:

Tomada de Preços nº 08.03.001/2021-GM**OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAUÁ-CE.**

Razão Social: Quanta Consultoria Ltda.

CNPJ: 05.314.789/0001-79

E-mail: assessoria@quantaconsultoria.com

Telefone: 85 3458-8315

POR FAVOR, CONFIRMAR RECEBIMENTO.

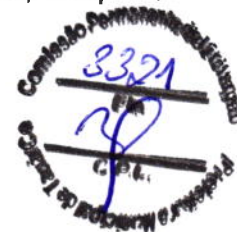
Atenciosamente,

Symone Seidl
Assessora ComercialFone/Fax: (85) 3459.8315 / 9.9631.9703
www.quantaconsultoria.com
03°44'06"S 38°30'12"W **Recuso Proposta de Preço_Quanta Consultoria -Manifesto.pdf**
354K

ILUSTRÍSSIM O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO WANDERBERGUE PAULINO DE OLIVEIRA

Ref.: TOMADA DE PREÇO – Nº 08.03.0001/2021 – GM – LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAUÁ – CE, CONFORME PROJETO BÁSICO – ANEXO I DO EDITAL.

A empresa **QUANTANCONSULTORIA LTDA.**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/93, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor o presente



RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do exposto ao longo deste instrumento, aduzindo as razões de direito a seguir expostas, requerendo o seguimento do presente recurso, a fim de ser apreciada e julgada pela Autoridade competente.

Outrossim, caso seja mantida a decisão de vencedora a empresa GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, a Requerente solicita à V. Ex^a, o recebimento e o seguimento do presente recurso no efeito suspensivo, face a norma expressa no artigo 109, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, até a apreciação e o julgamento definitivo do mérito da questão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, CE 21 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por
JOSE WILTON FERREIRA DO
NASCIMENTO:58067035334
Dados: 2021.06.21 11:32:32 -03'00'

JOSE WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Sócio Administrador – Engenheiro Ambiental
CPF 580.670.353-34
QUANTA CONSULTORIA LTDA./CNPJ: 05.314.789/0001-79



I – DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no exame do mérito da questão em tela, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para apresentar seu recurso administrativo, teve início no dia 15/06/2021 (terça-feira), com a comunicação da decisão recorrida, permanecendo íntegro até o dia 21/06/2021 (segunda-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b”, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei 8.666/93.

II – DO EDITAL e RECURSO

A Prefeitura Municipal de Tauá, através da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, realizou a Licitação na Modalidade **TOMADA DE PREÇO – Nº 08.03.0001/2021**, do tipo **TECNICA E PREÇO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAUÁ – CE, CONFORME PROJETO BÁSICO – ANEXO I DO EDITAL.**

O presente certame encontra-se na fase de Julgamento da Proposta de Preço e Resultado Final cujo resultado, já divulgado pela Doutra Comissão, é o que se segue:

EMPRESA	NOTA TÉCNICA	PREÇO (MPUA) – R\$	NOTA PREÇO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Geopac Engenharia e Consultoria EIRELI	92	103,26	1,00	64,70	1º Lugar
Quanta Consultoria LTDA	83	176,67	0,58	58,27	2º Lugar

III – DA ANÁLISE E DAS RAZÕES DE DIREITO

A empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, depois de analisar a proposta de preço e o Resultado do Julgamento Final, vem solicitar a desclassificação da licitante relacionados abaixo, em função das razões a seguir aduzidas.

- **GEOPAC ENGENHAIRA E CONSULTORIA EIRELI**

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação pública. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar. Considerando os parâmetros estabelecidos no Edital, esclarecimento e informativo deverão ser revista a classificação, observando o princípio da vinculação do instrumento, conforme detalhado a seguir:

A Geopac não atendeu aos seguintes itens:



Segundo item "9.3.2 ORÇAMENTO DETALHADO de acordo com o disposto no ANEXO IV – Modelo de Apresentação de Planilha de Preços deste instrumento. A planilha apresentada não poderá divergir da Planilha Orçamentária básica."

A planilha apresentada pela empresa GEOPAC, está divergente ao do modelo do edital, deixando de apresentar as informações do fator K e TRDE, exigidas no anexo IV

Segundo item "9.3.4 PLANINHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS que deram margem aos resultados apresentados na proposta, em que fiquem demonstrados todos os insumos, material, mão de obra e equipamentos, se for o caso, além de encargos sociais e BDI (Fator "K" e TRDE) utilizado.

A GEOPAC não apresentou as composições conforme especificado no item 9.3.4, deixando de apresentar as informações exigidas no item descrito acima, tais como: " encargos sociais, BDI BDI (Fator "K" e TRDE) utilizados".

A composição apresentada para o projeto de Barragem não contempla todos os serviços descrito no termo de referência, tais como: estudos topográficos e geológicos. Além, dos preços apresentados, podendo ser considerado símbolo, conforme o item transcrito abaixo, para o porte e complexidade do serviço exigido.

A Geopac não atende ao exigido conforme o item 11.8 alínea c) **Preço unitário simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; "Grifo Nosso".**

Pelo descumprimento das exigências do Edital, solicitamos a **desclassificação da empresa GEOPAC**, em conformidade com o item "11.8. Serão desclassificadas as propostas de preço que apresentarem um ou mais itens descritos a seguir: a) **condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste edital**; b) Proposta em função da oferta de outro competidor na licitação; c) **Preço unitário simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores**; d) Preços globais inexequíveis na forma do Art. 48 §1º. alínea "b", da Lei das Licitações. "Negrito Nosso".

Buscando os princípios que regem as licitações do Poder Público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Negrito nosso.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação pública. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BE2D-A9C3-8407-4470.



A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. **Negrito Nosso**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). **Negrito Nosso**

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente). **Negrito nosso.**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. **Negrito nosso.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". **Negrito nosso.**

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. **Negrito nosso.**

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. **Negrito nosso.**

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A Jurisprudência Pátria corrobora com o entendimento doutrinariamente pacificado que o edital é a Lei do Certame, vejamos o que o STF preconiza:

“Princípio da vinculação às disposições do Edital. É de conhecimento geral que o edital é a lei do concurso público, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato. Ocorre que, não se pode impedir o candidato de prosseguir no certame se aconteceu um evento de força maior que o impediu de entregar os documentos exigidos no dia determinado pela administração.

Respeitante ao Princípio da Vinculação às disposições do Edital, é de conhecimento geral que o edital é a lei do concurso público, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato (STF - MS: 29992 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011). **Negrito nosso.**

IV - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, a empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA** solicita a desclassificação da empresa **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, por não atenderem aos itens 9.3.2, 9.3.4 e 11.8.

Pelos motivos expostos acima apresentamos a seguir o novo resultado final

EMPRESA	NOTA TÉCNICA	PREÇO (MPUA) – R\$	NOTA PREÇO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Geopac Engenharia e Consultoria EIRELI	92	103,26	1,00	64,70	DESCLASSIFICADA
Quanta Consultoria LTDA	83	176,67	0,58	58,27	1º Lugar



Outrossim, caso a desclassificação da Licitante a seguir, recorrida não seja ratificada pela digna Comissão de Licitação, a Recorrente requer o seguimento do presente recurso para a apreciação na qualidade de Autoridade Superior, a fim de que seja julgado procedente em sua totalidade, com a consequente reforma da decisão impugnada:

Fortaleza, CE 21 de junho de 2021.

JOSE WILTON FERREIRA
DO
NASCIMENTO:5806703533
4

Assinado de forma digital por JOSE
WILTON FERREIRA DO
NASCIMENTO:58067035334
Dados: 2021.06.21 11:33:11 -03'00'

JOSE WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Sócio Administrador – Engenheiro Ambiental
CPF 580.670.353-34
QUANTA CONSULTORIA LTDA./CNPJ: 05.314.789/0001-79

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BE2D-A9C3-8407-4470.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BE2D-A9C3-8407-4470> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BE2D-A9C3-8407-4470



Hash do Documento

A660CE1DF342CD403D57DCFF9EBA8DD903FC1ACD771C041CA66041C9D3C75F85

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/06/2021 é(são) :

✓ Jose Wilton Ferreira Do Nascimento (Signatário) - 580.670.353-34

em 21/06/2021 11:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

